



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180053 - AL (2023/0136725-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LAERTE GOMES
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REQUER A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR DE USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso em tela, tenho que conforme demonstrado na decisão recorrida, a cautelar de monitoração eletrônica foi estabelecida em substituição à prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos praticados, bem como do *modus operandi*, que revelou a periculosidade concreta do acusado, não havendo que se falar em inadequação na manutenção da medida.

III - Não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180053 - AL (2023/0136725-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LAERTE GOMES
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REQUER A REVOGAÇÃO DA CAUTELAR DE USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso em tela, tenho que conforme demonstrado na decisão recorrida, a cautelar de monitoração eletrônica foi estabelecida em substituição à prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos praticados, bem como do *modus operandi*, que revelou a periculosidade concreta do acusado, não havendo que se falar em inadequação na manutenção da medida.

III - Não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão, às fls. 261-264, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de LAERTE GOMES.

Depreende-se dos autos que o ora Agravante está sendo processado pela suposta prática dos crimes de adulteração de sinal de veículo automotor e uso de documentos falso, e que foi preso em flagrante em 23.10.2020, com a conversão da prisão em preventiva, e, posteriormente, em 17.12.2020, por meio da concessão da ordem por esse STJ no HC 635640/AL (2020/0344472-1), houve a substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), dentre elas o monitoramento eletrônico.

Em 15 de julho de 2022, a defesa solicitou a revogação da referida cautelar, o que restou indeferido pelo Juízo primevo. Impetrado *habeas corpus* em novembro de 2022, em razão do excessivo tempo de duração do monitoramento eletrônico, o *writ* restou denegado pelo TJ/AL, assim ementado:

“*HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE NA DURAÇÃO DA MEDIDA. PACIENTE SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA HÁ 2 (DOIS) ANOS. ALEGAÇÃO DE PRESCINDIBILIDADE DA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA*” (fl.108).

Nas razões do presente inconformismo, o Agravante repisa os argumentos deduzidos no *writ*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve o seu monitoramento

eletrônico por tempo demasiado, três anos e dois meses, que se mostra desproporcional. (fl. 273)

Argumenta que, nesse intervalo, cumpriu todas as medidas impostas, colaborou com os atos processuais, os delitos não se deram com violência ou grave ameaça e que “*o perímetro atualmente encontra-se limitado à comarca de São José do Rio Preto – SP, o que tem comprometido seus respectivos rendimentos*” (fl.125).

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja revogada a cautelar de monitoramento eletrônico.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do *decisum*.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 261-264. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A cautelar do monitoramento eletrônico deve ser mantida, como salientado pelo Tribunal de origem, às fls. 111, “*Com efeito, a medida alternativa em comento pode ser adotada com o intuito de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, em tese, praticados pelo agente, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do alegado pelo impetrante.*”

Nessa toada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme demonstrado na decisão recorrida, a cautelar

de monitoração eletrônica foi estabelecida em substituição à prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto dos delitos praticados, bem como do modus operandi, que revelou a periculosidade concreta do acusado, não havendo que se falar em inadequação na manutenção da medida.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no RHC n. 157.026/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 12/5/2022).

Cumpre ressaltar que a propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade.

Nesse sentido:

"Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no RHC n. 170.081/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/10/2022).

Dessarte, não obstante as razões apresentadas pela defesa, é imprescindível detida aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência do constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, verifica-se que as medidas alternativas aplicadas por suas naturezas menos gravosas que a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, estão vinculadas a elementos de cautelaridade, com fulcro em dados concretos.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0136725-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 180.053 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07005987420208020067 08088986920228020000 7005987420208020067
8088986920228020000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAERTE GOMES
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERTE GOMES
ADVOGADO : RONALD PINHEIRO RODRIGUES - AL014732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.